LEI Nº 3.785, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE AGENTES DE SEGURANÇA NAS ÁREAS DE AUTO-ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 01 (um) agente de segurança nas áreas de auto-atendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei implica em multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo as casas lotéricas da obrigação deste tipo de segurança.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 14 de outubro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município